PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Rua Pamplona, 227, 17º andar, Capital

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR **PAULO DIMAS MASCARETTI**, D. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

O ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Procurador Geral do Estado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92 requerer a

SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE LIMINAR

concedida em ação popular movida pelo Deputados Estaduais Alencar Santana Braga e Outros e pelo Deputado Federal José Mentor Guilherme de Mello Neto, decisão esta proferida pelo MM. Juiz do Plantão Cível da Capital. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, no último dia de recesso do Plantão Especial de recesso de final de ano, e distribuída nesta data ao r.juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública da Capital, sob os autos de nº 0000018-66.2-17.8.26.0053 pelas razões de fato e de direito a seguir expostas :

PRELIMINARMENTE

A apresentação deste pedido de suspensão instruído com cópia da decisão prolatada, da petição inicial e do ofício de grave lesão, em

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E99621.

razão da urgência em se obter a suspensão dos efeitos da aludida r.decisão judicial, dado a gravíssima lesão que já causa à ordem e economia públicas.

Ademais a liminar que se intenta suspender foi concedida no último dia útil do recesso no Plantão Especial de Recesso de Final de Ano (Plantão Cível da Capital) do Poder Judiciário, sem identificação do autor popular, ou número do processo. Nos termos do Comunicado Conjunto nª 2340/16 no período de 20 de dezembro a 8 de janeiro, em razão de intervenções técnicas realizadas nos bancos de dados do Tribunal de Justiça estiveram suspensas as consultas aos processos físicos e digitais.

Na data de hoje com o encerramento do recesso especial e tendo sido franqueado o acesso ao *site* do TJSP, logrou-se localizar os autos do processo que foram distribuídos à 15ª Vara da Fazenda Pública da Capital, sob os autos de nº 0000018-66.2-17.8.26.0053.

Nada obstante tais circunstâncias, fato é que o inteiro teor da liminar foi disponibilizado amplamente na mídia e é perfeitamente possível identificar seu prolator, o MM Juiz de Direito, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, e o conteúdo da decisão, o que permite requerer, desde logo, a suspensão dos seus efeitos para fazer cessar a gravíssima lesão à ordem e economias públicas que já causa.

SÍNTESE DOS FATOS

Na ação popular movida no dia 6 de janeiro de 2017 - último dia útil do recesso de final de ano, no Plantão Judiciário Cível da Capital foi concedida liminar, para suspender o “reajuste” das tarifas de trem e metrô, nos bilhetes integrados com os ônibus da capital paulista e nos bilhetes temporais.

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E99621.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Rua Pamplona, 227, 17º andar, Capital

Transcreve-se, abaixo, a r.decisão concessiva da liminar:

1.Concedo a gratuidade dos autores. Anote-se.

2.Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, com o objetivo de suspender imediatamente o aumento da tarifa de transporte público, veiculado por ofício encaminhado pelo Secretário de Transportes Metropolitanos à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

3.Considerando que o alegado reajuste é aplicado pelo Poder Executivo Estadual, não identifico legitimidade passiva do Prefeito Municipal, razão pela qual excluído do polo passivo João Dória. Anote-se.

3.Estão presentes os requisitos legais para suspensão pretendida.

De acordo com o ofício encaminhado à Assembléia Legislativa, manteve-se o valor da tarifa básica do metrô, mas aplicou-se forte reajuste a outras tarifas, como a do bilhete integrado, sem justificativa para tal discriminação entre os usuários do serviço público.

A discriminação parece ser injusta, pois a medida é mais benéfica a quem reside em locais mais centrais e se utiliza apenas do metrô, cuja tarifa integrada foi aumentada acima da inflação.

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E99621.

Há ilações de que a manutenção da tarifa do metrô apenas de deu porque o Governador do Estado não queria arcar com o ônus político do reajuste, pois o candidato a Prefeito Municipal por ele apoiado e eleito declarou após as eleições que manteria o valor da tarifa básica de ônibus.

Quer pela ausência de motivação para discriminação entre os usuários do serviço de metrô (ausência de reajuste para a tarifa básica e reajuste acima da inflação para a tarifa integrada), quer pela suposta motivação política na manutenção da tarifa básica, aparentemente o ato administrativo pode ser considerando nulo, ao final do processo.

Se não suspenso o reajuste, haverá risco aos usuários do serviço público de transporte, que se sujeitarão aos novos valores a partir de 8 de janeiro de 2017, obrigados a maiores gastos em momento de crise econômica.

Não há risco de prejuízo irreparável aos cofres públicos, pois a decisão ora proferida poderá ser objeto de recurso e, em caso de provimento, o reajuste aplicado imediatamente.

4. Pelo exposto, defiro a liminar e suspendo os efeitos da planilha de reajuste publicada no DOE. de 31/12/16.

Cite-se e intime-se o Chefe do Poder Executivo Estadual para contestar o feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Cópia dessa decisão servirá como mandado.

Esta a decisão que deve ter seus efeitos suspensos por Vossa Excelência, por já ocasionar **grave lesão à ordem e à economia públicas,**

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E99621.

sobretudo por implicar indevida interferência nas atribuições próprias do Poder Executivo, especificamente da Secretaria do Estado dos Transportes Metropolitanos, à qual incumbe a execução da política de transportes na Região Metropolitana de São Paulo, seu sistema viário metropolitano e os assuntos correlatos.

1. DA COMPETÊNCIA DESSA EGRÉGIA PRESIDÊNCIA PARA APRECIAR A PRESENTE SUSPENSÃO

Nos precisos termos do artigo 4º, *caput*, da Lei Federal nº. 8.437, de 30/6/92, é lícito à "*pessoa jurídica de direito público interessada", com o objetivo de "evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas",* requerer ao *"presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso*", a suspensão de medida liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

In casu, a r. decisão concessiva de liminar foi proferida no Plantão Cível do Poder Judiciário da Capital, no último dia útil do recesso forense de final de ano, em ação da competência do Primeiro Grau de Jurisdição, o que atrai a competência de Vossa Excelência para apreciar o presente Pedido de Suspensão.

2. DOS FUNDAMENTOS DA SUSPENSÃO - DA GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS

Conforme comprova o incluso ofício exarado pelo Senhor Secretário Estadual dos Transportes Metropolitanos, a r.decisão concessiva de liminar **concretiza lesão efetiva à ordem administrativa e à economia pública.**

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E99621.

Com efeito, a decisão concessiva de liminar configura **grave lesão à ordem pública**, pois implica indevida interferência nas atribuições próprias do Poder Executivo, eis que incumbe à Secretaria Estadual de Transportes Metropolitanos a execução da política estadual de transportes urbanos de passageiros para as regiões metropolitanas, abrangendo os sistemas metroviário, ferroviário, de ônibus e trólebus, e demais divisões modais de interesse metropolitano.

Clara, portanto, a violação ao princípio da separação dos poderes, decorrente da indevida interferência nas competências próprias do Poder Executivo.

Referida liminar fere **a ordem pública** não só configurar nítida ofensa ao exercício das funções da administração pelas autoridades constituídas, mas também por desconsiderar o princípio da **presunção de legitimidade dos atos administrativos** praticados pelo Poder Público.

Com efeito, o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Néri da Silveira, explicitou que no conceito de "**ordem pública**" compreende a **"*ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Realmente, assim há que ser entendido o conceito de ordem pública para que o Presidente do Tribunal competente possa resguardar os altos interesses administrativos, cassando liminar ou suspendendo os efeitos da sentença concessiva de segurança quando tal providência se lhe afigurar conveniente e oportuna*[1]."

[1] Apud Hely Lopes Meirelles em Mandato de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandato de Injunção, "Habeas Data". São Paulo: 2000, Malheiros Editores, 21.ª Ed.

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E99621.

Neste tocante, cumpre observar que a r.decisão liminar desconsiderou que a fixação da tarifa envolveu atos dos Poderes Executivos Municipal e Estadual, por envolver modais sob a gestão do Município (ônibus) e sob a gestão do Estado (metrô e trens), configurando grave lesão à ordem pública, também quanto ao aspecto da ilegitimidade passiva dos agentes públicos nela indicados, e da exclusão de autoridade municipal do polo passivo da ação.

A lesão à **ordem pública** decorrente da decisão que se intenta suspender se torna ainda mais patente por, abruptamente, sem qualquer amparo técnico, sem prévia oitiva do Poder Público e em via processual inadequada, ordenar a redução de tarifas fixadas pelo Poder Público, referentes aos bilhetes integrados com os ônibus da capital paulista e nos bilhetes temporais.

No caso em exame a própria utilização de vocábulos imprecisos pelo d.magistrado que concedeu a liminar denota que não estavam presentes os requisitos para tanto: Eis as expressões contidas na r.decisão: "a discriminação ***parece*** ser injusta..." ; há ***ilações*** de que a manutenção da tarifa se deu apenas porque o Governador do Estado não queria arcar com o ônus político"; "***suposta*** política na manutenção da tarifa".

Em situação similar, em recente decisão confirmada pelo Pleno, a E.Presidência do Superior Tribunal de Justiça suspendeu os efeitos de liminar que impedia o reajuste de tarifas de ônibus e lotações no Município de Porto Alegre, reconhecendo os prejuízos causados ao Poder Público decorrentes de interferência judicial na estipulação das tarifas de transporte público, ainda mais em sede de liminar:

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E99621.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Rua Pamplona, 227, 17º andar, Capital

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.138 - RS (2016/0078145-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : CRISTIANE DA COSTA NERY E OUTRO(S)

REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 70068423334 DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : LUCIANA KREBS GENRO

INTERES. : FERNANDA MELCHIONNA DA SILVA

INTERES. : PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS

INTERES. : ALEXSANDER FRAGA DA SILVA

INTERES. : CARLOS ROBERTO DE SOUZA ROBAINA

ADVOGADO : PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS E OUTRO(S)

DECISÃO

(...)

No caso dos autos, a decisão cujos efeitos se quer sobrestar determinou a suspensão do reajuste das passagens de ônibus e lotações, sob o fundamento de que o Conselho Municipal dos Transportes Urbanos, a despeito de previsão legal, deixou de se manifestar sobre a fixação dos novos valores das tarifas dos serviços de transporte coletivo.

A situação é delicada, porque, tal qual está dito na decisão ora impugnada, "a grande maioria dos usuários, como se sabe, ostenta difícil situação econômica e não possui outros meios de locomoção ao seu alcance" (fl. 359).

No entanto, a interferência judicial na estipulação das tarifas de transporte público

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E99621.

urbano é precipitada no estado do processo. Com efeito, a antecipação da tutela em exame, ou seja, sem cognição completa, pode ter grave consequência na boa prestação do serviço público de transporte, uma vez que se supõe o equilíbrio da equação econômico-financeira. E o Município de Porto Alegre dá conta de que rodoviários e empregadores estão enfrentando um impasse sobre a implementação do reajuste salarial, previsto em dissídio coletivo, em decorrência do desequilíbrio das contas causado pela suspensão do preço estipulado pela Administração Pública. Há, portanto, a iminência de danos concretos à prestação do serviço de transporte público.

O Requerente afirma que, em 25 de fevereiro de 2016, em reunião extraordinária, o Conselho Municipal dos Transportes Urbanos "ratificou expressamente a sua efetiva participação da tarifa" (fl.03).

E o certo é que **a legalidade estrita orienta que, até prova cabal em contrário, prevaleça a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo Município de Porto Alegre. Não se olvida que o tema está sujeito ao crivo do Poder Judiciário, mas a cautela recomenda que a eventual modificação dos valores se dê por motivo de ilegalidade e após instrução completa e trâmite regular do processo.**

Sendo assim, a execução imediata do decisum em exame,

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E99621.

a toda evidência, é capaz de causar grave lesão à ordem pública.

Por outro lado, registre-se que as decisões judiciais que determinaram que a Requerente subsidiasse a diferença tarifária foram sobrestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no âmbito de pedido de suspensão deferido em 23/03/2016.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido para suspender os efeitos da decisão que antecipou a tutela nos autos da Ação Cautelar n.º 0032733-98.2016.8.21.0001, em trâmite na 5.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre.

A presente suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, por força do disposto no art. 4.º, § 9.º, da Lei n.º 8.437/92 e do art. 271 do RISTJ.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Ministra LAURITA VAZ, 30/03/2016)

[destaque nosso]

Cabe aqui uma explicação de fundamental importância quanto à **política tarifária** fixada em conjunto pelo Estado e pelo Município para os diversos modais, amparada em dados técnicos. A **fórmula adotada visou beneficiar a maior parte dos usuários do transporte metropolitano, e ao mesmo tempo preservar a saúde financeira do sistema**, recompondo a inflação do período para integração entre metrô, trens e ônibus.

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E99621.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Rua Pamplona, 227, 17º andar, Capital

De acordo com a Secretaria dos Transportes Metropolitanos (STM) "*o congelamento da tarifa básica do Metrô e da CPTM irá beneficiar* ***67% dos usuários do Metrô e 74% da CPTM*** *(inclui Vale Transporte Comum, Bilhete Unitário Comum, Bilhete BOM, Meia-Tarifa Estudantes e Vale Transporte Integrado)”*.

Já os bilhetes temporais representam apenas 4,68% no Metrô e 3,46% na CPTM. O 24 Horas Integrado é usado por 0,1% no Metrô e na CPTM por 0,006% dos passageiros transportados. O 24 Horas Comum também tem pouca representatividade: 0,033% no Metrô e 0,086% na CPTM. Finalmente a Integração ônibus-Trilho é usada por 19% no Metrô e 15% na CPTM.

Com relação aos usuários da integração - é importante que se diga - eles continuarão a ter **desconto** nas tarifas praticadas, sofrendo discriminação **POSITIVA** em face dos demais usuários do sistema. Afinal, somadas as tarifas dos bilhetes unitários, a tarifa devida na integração seria a de R$ 7,60, porém o valor a ser pago será o de R$ 6,80, o que significa dizer que há um desconto de **10,5%** sobre o preço das tarifas da integração. Em outras palavras, os usuários da integração, que, segundo a decisão ora em tela, estariam sofrendo uma discriminação negativa, sempre sofreram uma discriminação **POSITIVA** e continuam a sofrê-la, na medida em que gozam de desconto na tarifa da integração entre modais. O que houve, em verdade, foi apenas uma redução desse desconto, o que, porém, não permite afirmar que eles estejam suportando ônus não suportado pelos demais usuários do sistema, muito pelo contrário.

Acrescente-se que concessão de descontos tarifários aos usuários que se valem de mais de um modal de transporte, em especial nas hipóteses de integração entre serviços estaduais e municipais, não decorre de

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E99621.

nenhuma determinação legal ou constitucional, mas, ao revés, constitui decisão atinente à política tarifária dos Poderes Executivos Estadual e Municipal, dependente de análise técnica da viabilidade da concessão dos descontos tarifários, em face dos sistemas de bilhetagem implantados nos diversos modais, bem como de análise da viabilidade financeira de sustentação do serviço público de transporte de passageiros, com o desconto tarifário.

Considerando-se a premissa inafastável de que o sistema de transporte coletivo de passageiros precisa ser financeiramente sustentável, admitir-se a interferência judicial na estipulação das tarifas públicas significaria atribuir ao Poder Judiciário, e não aos Poderes Executivos gestores dos serviços públicos, a definição sobre a quem compete custear o serviço, e em quais patamares tarifários, em uma completa inversão da distribuição de competências trazida pela Constituição Federal.

Neste particular, cumpre notar que caso a solução adotada seja afastada, haverá a necessidade de reajuste do custo do bilhete unitário, que poderá passar dos atuais R$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) para aproximadamente R$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos). Isto é, em prol de se manter o percentual de desconto concedido aos usuários da integração nos patamares anteriormente adotados, todos os usuários do sistema, inclusive aqueles que não são beneficiados por tais subsídios, serão prejudicados.

Por outro lado, no que toca a lesão **à ordem econômica** ao contrário do que supôs a r.decisão concessiva de liminar, a não aplicação da diminuição do percentual de desconto ao bilhete integrado poderá causar prejuízos milionários aos **cofres públicos**, prejudicando a saúde financeira do sistema, com potencial risco à segurança dos usuários, o que caracteriza também lesão à **segurança pública**.

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E99621.

De acordo com a SPTrans, cerca de 47 milhões de viagens são feitas mensalmente usando a integração em São Paulo, sendo evidente que a não aplicação da diminuição do percentual de desconto sobre a integração entre trens, metrô e ônibus causa prejuízos ao Poder Público, colocando, como já dito, em risco a saúde financeira do sistema.

Tais prejuízos dificilmente poderão ser reparados, ao contrário do que entendeu o r. magistrado de 1º grau, pois **evidentemente não é factível, sob o ponto de vista prático, a cobrança de valores complementares dos usuários que utilizarem a integração no período de vigência da liminar, na hipótese de ela ser cassada em sede recursal, como antevisto na r.decisão que a concedeu**. Tais danos, portanto, são de improvável ressarcimento.

Neste passo, cumpre ressalvar a peculiar utilização da ação popular para defesa dos supostos direitos difusos dos usuários dos transportes públicos, quando é cediço que esta ação visa a defesa do patrimônio público. Claro, portanto**, o dano reverso** da liminar, que a pretexto de proteger os usuários da integração metrô, trens e ônibus, causa lesão ao erário, desviando-se de sua finalidade constitucional, o que também justifica a suspensão dos seus efeitos.

Urge, pois, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva de liminar, de modo a possibilitar a manutenção da política tarifária dos transportes metropolitanos, assegurando a manutenção da saúde financeira do sistema, permitindo-se, nas breves linhas abaixo, delinear sua exata dimensão.

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E99621.

3. **DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR E DA EXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA REVERSO**

Não obstante a comprovação da grave lesão à ordem e a economia a justificar o deferimento do presente pedido de suspensão, para o mínimo de juízo de delibação, é de rigor a demonstração de que a liminar foi deferida independentemente da presença de seus requisitos.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão concessiva de liminar foi proferida a despeito do disposto no § 3º do artigo 1º da Lei Federal nº 8.437/92, que veda concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, como ocorreu no caso em exame.

Além disso, referida liminar foi concedidas pelo MM. Juiz do Foro do Plantão Cível da Capital, sem prévia oitiva do Estado de São Paulo ou do Município de São Paulo, em evidente afronta ao disposto no artigo 2º, também da Lei Federal nº 8.437/92 acima citada.

Por outro lado o r. juízo ao conceder a liminar utilizou , como já visto, as seguintes expressões: " *a discriminação* ***parece se****r injusta..." ; há* ***ilações*** *de que a manutenção da tarifa se deu apenas porque o Governador do Estado não queria arcar com o ônus político"; "****suposta*** motivação *política na manutenção da tarifa".* A imprecisão de tais vocábulos denota, por si só, a completa ausência dos requisitos para concessão de liminar, notadamente da verossimilhança das alegações do autor popular.

Além de **não haver prova inequívoca da verossimilhança das alegações** do autor, resta patente a **inadequação da utilização da ação popular no caso em exame,** pois como é cediço a ação popular - prevista em

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E99621.

nosso ordenamento jurídico artigo 5º inciso LXXIII da Constituição Federal, regulamentada no plano infraconstitucional pela Lei Federal nº 4.717/65 - visa combater ato lesivo ao patrimônio público, e em consequência obter a reparação ao erário.

No caso em exame, contudo, a ação popular é utilizada para defesa dos supostos direitos dos usuários dos transportes públicos, mesmo que sob este pretexto acabe **ocasionando lesão ao erário estadual**, comprometendo a saúde financeira do sistema de transportes metropolitanos. Claro, portanto, o **dano reverso da liminar**, que a pretexto de proteger os usuários da integração metro, trens e ônibus, causa lesão ao erário, desviando-se de sua finalidade legal e constitucional.

Além disso, para que caiba ação popular é mister que o ato impugnado seja **ilegal e lesivo ao patrimônio público**. É o que se extrai do artigo 1° da Lei n° 4.717/65 e do artigo 5°, inciso LXXIII da Constituição Federal.

É também nesse sentir, a lição de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO:

"No sentido da exigência (ainda) do binômio ilegalidade-lesividade viceja forte corrente jurisprudencial (RJTJESP 96/35; RSTJ 34/143) e, na doutrina, essa tese vem de merecer a valiosa adesão de Nelson e Rosa Nery, ao que se colhe deste excerto onde afirmam que a ação popular é de ser proposta 'com o objetivo de anular ato ilegal ou ilegítimo lesivo ao patrimônio

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E99621.

público (inclusive o meio ambiente) e conseqüente condenação dos responsáveis e beneficiários do ato em perdas e danos (LAP 11)'".2

Seguindo a mesma linha de raciocínio, a doutrina chega a manifestar-se no sentido de que a ilegalidade, a lesividade e a qualidade de cidadão do autor, formam os três requisitos de admissibilidade da própria demanda[3].

No caso em exame, porém, não se demonstrou ilegalidade, muito ao contrário: demonstrou-se que a política tarifária foi fixada de acordo com dados técnicos, visando beneficiar o maior número de usuários dos transportes metropolitanos, e ao mesmo tempo assegurar a saúde financeira do sistema, recompondo a inflação do período na integração de metrô, ônibus e trens. Demonstrou-se também que os usuários da integração continuarão a ter um desconto de 10,5% nas tarifas.

Quanto à lesividade ao patrimônio público esta decorre como já dito, não dos atos administrativos praticados, que gozam de presunção de legitimidade, mas sim da própria r.decisão concessiva de liminar, que caso tenha seus efeitos mantidos causará prejuízos milionários aos cofres públicos.

4. DO PEDIDO

Com fundamento no exposto, cabalmente demonstrado que estão presentes os pressupostos legais para o deferimento da suspensão da liminar, e havendo grave de lesão à ordem e economia pública decorrentes de sua imediata execução, **o Estado de São Paulo respeitosamente, requer a**

[2] Em sua obra "Ação Popular", 2ª edição, RT.

[3] Humberto Theodoro Jr., em seu artigo "Processo constitucional", publicado na obra Tratado de Direito Constitucional, vol. 2, organizada por Ives Gandra Martins, Gilmar Ferreira Mendes e Carlos Valder do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2010.

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E99621.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Rua Pamplona, 227, 17º andar, Capital

suspensão dos efeitos da decisão a que se vem aludindo até o trânsito em julgado do mérito da ação.

Termos em que,

P. Deferimento

São Paulo, 9 de janeiro de 2017

ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
OAB/SP nº 50.457

ROSANA MARTINS KIRSCHKE
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO ADJUNTA
Respondendo pelo Expediente do Contencioso Geral
OAB/SP nº 120.139.

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E99621.

URGENTE 91/2017 fls. 18

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VARA DA FAZENDA

RECEBIDO NO PLANTÃO
06/01/2017 11:36
Nome e matrícula 357.337-6

URGENTE – PLANTÃO JUDICIÁRIO

ALENCAR SANTANA BRAGA, brasileiro, casado, advogado, titular da Cédula de Identidade RG: 21.295.781-8, eleitor sob o nº 258.320.300.132, **AURIEL BRITO LEAL, JOSÉ ZICO PRADO, JOSÉ AMÉRICO, ANA DO CARMO, BETH SAHÃO, MARCIA LIA, MARCOS MARTINS, LUIZ FERNANDO, ENIO TATTO, , GERALDO CRUZ, CARLOS NEDER, TEONÍLIO BARBA e LUIZ TURCO,** todos deputados estaduais na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, cujas qualificações e procurações, exceto do primeiro autor, serão oportunamente apresentadas, ante a urgência do pedido neste plantão judiciário, com domicílio na Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Ibirapuera, São Paulo/ Capital, CEP 04097-900 e **JOSÉ MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO,** brasileiro, casado, advogado, deputado federal, RG nº 3.831.428, CPF nº 534.558.438-91, eleitor sob nº 97310820141, com domicílio na Avenida Bosque da Saúde, 589, São Paulo/SP, CEP 04142-091, por seu advogado que esta subscreve, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base no inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal e da Lei 4717/65 propor a presente **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE SUSPENDER IMEDIATAMENTE AUMENTO ABUSIVO CONCEDIDO À TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO INTEGRADA DO METRÔ, CPTM E SPTRANS,** em face de **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 46.379.400/0001-50, situada na Rua Pamplona, 227, 6º andar, Jd. Paulista, São Paulo/SP, CEP 01405-902 e **GERALDO ALCKMIN,** Governador do Estado de São Paulo, encontrável na Avenida Morumbi, 4500, São Paulo/SP, CEP 05650-905 e **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 46.395.000/0001-39 e **JOÃO DÓRIA**, Prefeito do Município de São Paulo, com endereço no Viaduto do Chá, nº 15, Centro, São Paulo/SP, CEP 01002-020 pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

0000018-66.2017.8.26.0053 090117 1327 74

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO JUSTO SILVEIRA, Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000018-66.2017.8.26.0053 e código 2E0000275.

Dos fatos

Os correqueridos Governador do Estado e Prefeito Municipal de São Paulo anunciaram oficialmente e em conjunto o congelamento das tarifas do transporte público sobre trilhos, de responsabilidade da Fazenda Pública Estadual requerida por meio das companhias do Metropolitano, o Metrô e de Trens Metropolitanos, a CPTM, e do transporte sobre rodas na capital, de responsabilidade da Fazenda Pública municipal requerida através da estatal São Paulo Transportes S/A, a SP TRANS, conforme incluso comunicado extraído do sítio oficial da Secretaria Estadual de Transportes Metropolitanos, STM. Além desse anúncio oficial, única informação institucional acerca do pretenso "congelamento" de tarifas, a medida que seria favorável a toda população teve ampla cobertura na mídia por meio do rádio, televisão, jornais impressos e suas versões eletrônicas, como as matérias veiculadas nos portais uol, da Folha de São Paulo e Revista Exame da Editora Abril, esta última indicando como fonte conteúdo do jornal O Estado de São Paulo, em anexo. Segundo as reportagens veiculadas, o governador correquerido manteve o valor das tarifas do Metrô da CPTM "congeladas" para seguir uma promessa feita por seu apadrinhado político, o correquerido prefeito de São Paulo, o que é verdade, consoante restará demonstrado a seguir.

O alardeado anúncio de congelamento das tarifas levado a cabo pelos correqueridos, em meio a uma enxurrada de decretos de aumentos abusivos do transporte público em diversos municípios paulistas no final de 2016, como em Guarulhos, onde o Poder Judiciário suspendeu liminarmente o reajuste concedido às empresas de ônibus, Mauá, Osasco, Barueri e outras cidades que concederam aumentos no auge da atual crise financeira, seria afinal uma boa noticia para todos os cidadãos paulistas, mantida a tarifa básica de R$ 3,80 (três reais e oitenta centavos), tanto o trem quanto para o metrô e os ônibus da Capital, conforme faz crer as citadas matérias veiculadas em toda a imprensa.

Ocorre que o pretenso "congelamento" das tarifas anunciado pelos correqueridos não passa de um engodo, que tem como propósito única e exclusivamente sua promoção político-eleitoral. É evidente o objetivo dos requeridos em fazer autopromoção, evitando o desgaste de um reajuste destinado a todos os usuários do sistema de transporte integrado metropolitano entre trem, metrô e ônibus da Capital, ao mesmo tempo em que a mídia divulga um "congelamento" da tarifa para todos os usuários, fazendo propaganda positiva para os requeridos. Contudo, o que se vê é uma tentativa de dissimular um aumento de

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 14:53, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO JANASI DE LIMA e outro(s) e Tribunal de Justica de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000078-86.2017.8.26.0000 e código 2

tarifa que será imposto a uma significativa parcela de usuários do sistema, como bem veremos adiante.

A própria comunicação de "congelamento" da tarifa básica divulgada no portal da Secretaria de Transportes Metropolitanos avisa sobre um reajuste na tarifa do bilhete integrado, que passará dos atuais R$ 5,92 (cinco reais e noventa e dois centavos) para R$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos), um acréscimo de 14,8% (catorze vírgula oito por cento), frente uma inflação estimada de 6% (seis por cento) no ano de 2016, mais que o dobro da variação inflacionária. O aumento passa a vigorar dia 08 de janeiro de 2017, próximo domingo, afetando milhões de usuários do sistema.

A dissimulação do reajuste é verificada já nesse anúncio lançado no portal oficial da secretaria, onde a informação dá maior destaque ao desconto oferecido ao bilhete integrado entre os modais, de 10,5% (dez e meio por cento), não ao reajuste concedido a essa modalidade de tarifa, que obviamente era maior anteriormente, algo que aliás nem sequer é divulgado na publicidade institucional, mas deveria, vez que a conduta do gestor público deve ser a de total transparência, o que não foi observado pelos requeridos.

Além do comunicado inserto no portal da STM, único meio oficial de divulgação do reajuste abusivo por parte dos requeridos encontrado pelos autores, no dia 31 de dezembro de 2016, inclusa publicação no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, divulgou planilha de reajustamento das tarifas do Metrô, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e da SP TRANS, para vigorar a partir de 08 de janeiro de 2017. O documento deixa claro que o propalado congelamento das tarifas amplamente divulgado na imprensa pelos requeridos é uma falácia, pois em verdade haverá sim aumento das tarifas e o que é pior, este valerá para apenas para uma significativa parcela dos usuários do sistema do transporte público, aqueles passageiros que fazem uso da integração entre os sistemas de trem e metrô com os ônibus municipais da Cidade de São Paulo.

A publicação na imprensa oficial também traz planilha da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos, EMTU, empresa que opera as linhas intermunicipais nas regiões metropolitanas do Estado, mas a tabela não informa as novas tarifas praticadas. Todavia, informações divulgadas na imprensa como a matéria em anexo, do portal G1, dão conta de uma nova tarifa criada pela empresa. Trata-se de imposição de taxa nos terminais intermunicipais de São Mateus, Campo Limpo e Capão Redondo em São Paulo, Diadema e Piraporinha, todos também a partir do dia 8 de janeiro de 2017.

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO JUSTO SILVEIRA de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000018-66.2017.8.26.0000 e código 2E0027A.

O passageiro que fizer a integração em São Mateus entre os ônibus municipais de São Paulo e o do Corredor ABD, da EMTU, estatal ligada à Fazenda Pública Estadual requerida, pagarão R$ 1,00, sendo que atualmente a integração é gratuita. O governo estadual já indicou que os ônibus do Corredor ABD serão ajustados para R$ 4,30, o que vale dizer que o passageiro que fizer a integração pagará R$5,30. A tarifa atual é de R$ 4,00, o que vale dizer que o usuário terá um aumento real de 32,5%, juntando o aumento da tarifa anunciado e a taxa a ser cobrada. Só de taxa esse passageiro pagará R$ 44,00 a mais por mês (44 viagens).

O mesmo vale para quem usar os terminais de Diadema, atualmente o passageiro na ida só paga a tarifa municipal e tem direito a integração com os ônibus da EMTU e na volta paga nos ônibus da EMTU e usa gratuitamente os ônibus municipais de Diadema. Com a cobrança de taxas nos terminais de Diadema e Piraporinha, os usuários vão pagar a mais R$44,00.

Em Capão Redondo e Campo Limpo, também haverá cobrança de taxa para uso do Metrô. Atualmente os passageiros que chegam nesses terminais tem acesso gratuito ao Metrô, mas com a mudança o passageiro passará a pagar R$1,12, para ter acesso ao Metrô, aumentando R$98,56 (44 viagens) no mês no bolso desse cidadão. Vai pesar muito, pois a renda média das pessoas que usam esse sistema é baixa, e vai prejudicar os moradores da zona Sul da Capital, Itapecerica da Serra, Embu das Artes, Taboão e outras localidades.

Na prática, a medida atinge milhões de usuários do sistema, provocando aumento acima da inflação para aqueles que mais se utilizam do transporte público fazendo a integração entre os sistemas de trilhos estadual e o rodoviário municipal na capital paulista, no caso da operação integrada entre Estado e Município, e também nas operações da EMTU, somente a cargo do Estado, além dos usuários do bilhete único mensal, sob a responsabilidade do Município de São Paulo. Portanto, o "congelamento" anunciado pelos requeridos não passa de uma dissimilação do reajuste aplicado ao bilhete de integração do sistema de transporte, atingindo parcela discriminada de usuários, o que é ilegal por ferir o princípio da isonomia, violando também a moralidade administrativa, ao propalar a ausência de reajuste na tarifa, quando de fato foram concedidos aumentos para relevante faixa da população.

A Lei Estadual nº 9166/1995 estabelece o seguinte em seu art. 1º:

> **Artigo 1.º - O Poder Executivo, ao exercer sua competência constitucional de fixar as tarifas dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal deverá, até 5 (cinco)**

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO JAMES DE ESTADO de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000018-66.2017.8.26.0000 e código 2E0A0275.

06/P

dias úteis, antes da entrada em vigor da tarifa, enviar à Assembleia Legislativa as planilhas de custos e outros elementos utilizados para sua fixação, divulgando, amplamente, para a população, os critérios observados.

Pois bem Excelência, como bem se observa da planilha publicada na imprensa oficial, os requeridos não cumpriram a obrigação legal de divulgar as planilhas de custos e os critérios observados para conceder os reajustamentos nas tarifas do transporte público. Verifica-se, por exemplo, que são apenas lançados os valores dos aumentos definidos e outras importâncias tidas como despesas da Companhia do Metropolitano – Metrô e da CPTM tais como pessoal e outras despesas, sem haver uma inter-relação entre as tarifas reajustadas e as despesas a cargo das empresas estatais, tornando impossível qualquer análise quanto à pertinência dos reajustamentos fixados. As planilhas publicadas não se prestam a demonstrar a real necessidade dos reajustes que passarão a vigorar, por total falta de transparência e adequação dos valores de tarifa alterados com as despesas das companhias de transporte.

Importante registrar que a lei de regência menciona não apenas a planilha de custos do reajuste, mas também outros elementos que caracterizem a necessidade da correção, como a composição de custos referentes aos serviços prestados, os eventuais subsídios oferecidos pelo Estado ou pelo Município de São Paulo, memórias de cálculo do reajuste fixado, os lucros das empresas prestadoras do serviço, o fluxo de usuários/dia em cada modalidade de tarifa existente. Nada disso compõe a planilha de custos de reajuste publicada na imprensa oficial pelos requeridos, importando ausência de motivação, transparência e legalidade no reajuste estabelecido.

Também não houve a ampla divulgação dos critérios de reajustamento estabelecidas na lei estadual, que certamente não se restringe a um pífio comunicado no portal da Secretaria Estadual de Transportes, STM, nem a uma publicação no Diário Oficial do Estado contendo simples tabela com os novos valores, muito menos matérias veiculadas na imprensa privada com teor favorável aos requeridos, por divulgar um falacioso "congelamento" das tarifas do transporte. O princípio da publicidade não se resume a publicações na imprensa oficial ou notas em portais do órgão competente, intensas campanhas e divulgação de propaganda institucional, com transparência e detalhes dos critérios que levaram ao reajuste deveriam ser realizadas pelos requeridos, para dar conhecimento à toda população das medidas que impactam diretamente sua vida cotidiana, o que não foi feito.

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO JUSTO SILVEIRA de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000018-66.2017.8.26.0000 e código 2E0027A.

Não há sequer indicação de qual ato formal por parte dos requeridos dará validade au reajustamento a vigorar a partir do próximo dia 08 de janeiro de 2017 para milhões de usuários do sistema, levando a concluir que o aumento terá como base somente a publicação da planilha de custos publicada na imprensa oficial dia 31 de dezembro de 2016, em cumprimento à Lei Estadual 9166/1995, onde figura tão somente uma tabela com os novos valores das tarifas e há menção ao convênio celebrado entre o Estado e o Município, além de uma tabela da EMTU em relação ao transporte intermunicipal. Esse vício na forma do ato que fará valer o aumento abusivo também é impugnável por meio de ação popular, impondo a nulidade do reajustamento estabelecido.

Por outro lado, há substancial aumento muito acima da inflação das tarifas existentes sob a modalidade de integração com os ônibus da Cidade de São Paulo, tudo sob o falso argumento de manter "congeladas" as tarifas do sistema de transporte sobre trilhos, de competência da Fazenda Estadual requerida e do sistema de transporte municipal da capital paulista ré. Esse enganoso congelamento escamoteia injustificável reajuste aos milhões de usuários do sistema integrado de transportes, algo que ainda fere frontalmente o princípio da isonomia previsto na Constituição da República, posto que para exibir uma falaciosa impressão de congelamento das tarifas do transporte público, relevante parcela de usuários é penalizada com aumentos acima da variação inflacionária, agravando a grave crise financeira que assola o País e gerando insegurança àqueles que mais são afetados por aumentos abusivos em item essencial como o transporte público, que são os mais pobres. O princípio da boa fé objetiva que deve nortear os atos do gestor público, sem a propalação de falsas notícias auspiciosas com único propósito de ludibriar o povo, não foi observado pelos requeridos, anunciando oficialmente um congelamento de tarifas do transporte que não se mostra verdadeiro.

E o que dizer de medida absolutamente desprovida de fundamento criando taxa de utilização dos corredores operados pela EMTU, aumentando consideravelmente o preço das tarifas. A planilha publicada na imprensa oficial não faz qualquer alusão a essa taxa.

No sítio oficial Secretaria de Transportes Metropolitanos, órgão da Fazenda Pública requerida, o pretenso congelamento da tarifa é informado como uma decisão conjunta da Secretaria Estadual de Transportes Metropolitanos - STM e da São Paulo Transportes S/A – SPTRANS (em anexo comunicado extraído do sítio oficial da STM). Isso demonstra que a conduta do correquerido governador do Estado em alardear suposto congelamento somente se viabilizou porque o prefeito da capital paulista fez tal promessa um dia após ser

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por MARCEL JUSTO, Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000018-66.2017.8.26.0000 e código 2E0027A.

eleito, como prova notícia em anexo extraída do sítio oficial do partido do atual prefeito correquerido. A promessa era de congelamento total da tarifa, ficando aí compreendidas todas as tarifas operadas, inclusive as de integração, com aumento abusivo a ser implantado a partir do próximo dia 08 de janeiro de 2017. Esse reajuste acima da inflação dos bilhetes de integração do sistema não foi mencionado pelos correqueridos nas exaustivas divulgações que fizeram do ato pela imprensa, o que dava a inverídica sensação de que nenhum reajustamento ocorreria nas tarifas dos transportes, o que acabou sendo realizado pelos requeridos de forma dissimulada, com a iníqua aplicação de aumentos abusivos sobre os usuários do sistema integrado de transportes, conforme estampado na planilha publicada no Diário Oficial do Estado dia 31 de dezembro de 2016, para vigorar a partir de 08 de janeiro de 2017.

O ardiloso e injustificável aumento a significativa parcela dos usuários do sistema de transporte público viola frontalmente o princípio da moralidade administrativa, uma vez que penaliza de forma desigual e imotivada os maiores usuários do sistema, que fazem os maiores deslocamentos e normalmente são os mais pobres, cujo peso do transporte, item essencial no orçamento doméstico, é imenso. Isso certamente intensificará a gravíssima crise econômica experimentada nestes dias, com repercussão de monta às famílias mais necessitadas. Assim, deverá ser anulado o reajustamento definido para entrar em vigor no próximo dia 08 de janeiro de 2017, domingo, devendo ser imediatamente suspenso os efeitos do reajuste a ser concedido.

Na prática o abusivo aumento elimina do sistema também o bilhete único mensal, tarifa que passará do atuais R$ 140,00 (cento e quarenta reais) para incríveis R$ 190,00 (cento e noventa reais), um acréscimo de 35,7 % (trinta e cinco vírgula sete por cento), quase seis vezes a inflação estimada para 2016, que gira em torno de 6% (seis por cento). Para se ter uma ideia, com o bilhete único mensal, o trabalhador comum que utiliza o transporte duas vezes por dia, num total de 22 viagens em dias úteis por mês, paga o valor de R$ 3,18 (três reais e dezoito centavos) por viagem no sistema, frente à tarifa básica de R$ 3,80. Com o reajustamento definido pelos requeridos, esse mesmo usuário passaria a pagar R$ 4,31 (quatro reais e trinta e um centavos) por viagem, algo que obviamente o obriga a migrar para a tarifa básica "congelada", totalizando um aumento de 19,4% (dezenove vírgula quatro por cento), igualmente abusivo frente à estimativa de 6% (seis por cento) da inflação anual de 2016.

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO JUSTO SILVEIRA de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000018-66.2017.8.26.0000 e código 2E0027A.

A título de relevantes informações para fundamentar a decisão acerca do pedido ora formulado, é preciso esclarecer as modalidades de tarifas reajustadas abusivamente pelos requeridos.

O bilhete integrado entre os sistemas sobre trilhos e os ônibus de São Paulo foi instituído pelo incluso Decreto Municipal nº 54.641/2013 e viabilizado por meio de convênio celebrado entre o Estado e o Município de São Paulo, este expressamente mencionado na publicação da planilha de reajuste pela Fazenda Estadual requerida.

O bilhete único mensal, de competência exclusiva da Fazenda Pública Municipal, igualmente criado pelo referido decreto municipal, é destinado unicamente para uso no transporte público sobre pneus na Cidade de São Paulo, portanto deve ser majorado somente por ato de prerrogativa do prefeito correquerido, não obstante consta expressamente da planilha publicada pela Fazenda Pública Estadual requerida, fazendo crer que também há nulidade quanto à competência para o aumento que será aplicado aos usuários do bilhete único mensal. Não há nenhuma notícia ou publicação formal de ato do prefeito correquerido reajustando a tarifa do bilhete único mensal, tornando nula de pleno direito o reajuste dessa tarifa indevidamente publicada em ato do Executivo Estadual requerido.

O fato é que tanto as tarifas do bilhete único mensal paulistano quanto o bilhete integrado entre os sistemas estadual e municipal sofrerão forte aumento, desmascarando o inverídico congelamento das tarifas do transporte público amplamente divulgado pela mídia pelos requeridos.

O Bilhete Único Mensal deveria levar em conta quanto gastaria um usuário no mínimo se fizesse 44 viagens ao mês (22 dias, ida e volta ao trabalho), com a passagem custando R$ 3,80. Dessa forma o custo por viagem é de R$3,18 (três reais e dezoito centavos). Com o aumento agora definido, passando dos atuais R$ 140 (cento e quarenta reais) para R$ 190,00 (cento e noventa reais), se mantido o mesmo número de viagens, o valor por viagem sobe estratosfericamente para R$ 4,31 (quatro reais e trinta e um centavos), aumentando em 35,7% (trinta e cinco vígula sete por cento) o custo do transporte para o usuário, sendo que a estimativa da inflação para 2016 é de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo IBGE, considerado o indicador principal de inflação pelo Banco Central do Brasil.

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO JUSTO SILVEIRA de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000018-66.2017.8.26.0000 e código 2E0A0275.

Com essa política o governo municipal paulistano está na prática inviabilizando o uso do Bilhete Único Mensal pela maioria da população, o que vai contra a instituição desse Bilhete, que é a modicidade tarifária, como ocorre em todas as grandes cidades do mundo, em que o custo por viagem fica mais barato através do uso de cartões temporais, do que na aquisição da tarifa básica, como ocorrerá com essa nova política do governo municipal.

O mesmo ocorrerá com o Bilhete Único Integrado, que passa de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais) para R$ 300,00 (trezentos reais), aumento de 30,4% (trinta vírgula quatro por cento).

A taxa criada pela EMTU para corredores é igualmente abusiva e inédita, não havendo nenhum fundamento para sua criação.

Abaixo uma tabela comparativa entre os reajustes abusivos aplicados a parcela significativa dos usuários em relação aos demais usuários:

USUÁRIOS	TARIFA ATUAL	TARIFA REAJUSTADA	DIFERENÇA %
Básica	3,80	3,80	0
Integrado Comum (Estado e Prefeitura)	**5,92**	**6,80**	**+ 14,8%**
Bilhete único mensal (Prefeitura)	**140,00**	**190,00**	**+35,7%**
Bilhete único mensal integrado (Estado e Prefeitura)	**230,00**	**300,00**	**+30,4%**
Bilhete único diário comum (Prefeitura)	**10,00**	**15,00**	**+50%**
Bilhete único diário integrado (Estado e Prefeitura)	**15,00**	**20,00**	**+33%**
Taxa de utilização Corredores EMTU (Diadema)	**R$ 3,90**	**R$ 4,30 de tarifa + 1,00 de taxa**	**+35,7%**

Como bem se observa, inexiste congelamento de tarifas do transporte público, o que houve foi uma desigual, injusta e dissimulada correção abusiva nos valores das tarifas de parcela considerável dos usuários que utilizam o bilhete integrado entre os sistemas modais e o bilhete único mensal, de caráter exclusivamente municipal.

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO JAKIS e Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000018-66.2017.8.26.0000 e código 2E0027A.

Um reajuste dessa magnitude, absolutamente fora de um paradigma razoável, pode certamente agravar a situação de tormento social atualmente vivido pelo cidadão, num círculo vicioso em que a falta de emprego e de renda somado a um aumento abusivo da tarifa de transporte público tornam a vida em sociedade insuportável, neste caso por opressão do próprio Estado, na pessoa dos correqueridos, que ainda posam de grandes protetores da população ao manter um irreal "congelamento" de tarifas.

Se o reajustamento com percentual muito acima da inflação do período em tarifa do transporte público municipal, serviço público essencial prestado ao cidadão, já fere de morte a moralidade administrativa, outras peculiaridades do caso tornam a violação a esse princípio da Administração Pública ainda mais patente, dando azo à decretação de nulidade do aumento abusivo. Em primeiro lugar, a ausência de critério dos requeridos na concessão do reajustamento, com a elaboração de planilha publicada na imprensa oficial que não indica os detalhes que justificam o aumento, as memórias de cálculo, a composição de preços, o número de usuários afetados e tantas outras informações relevantes para aferir a adequação do reajuste, nos termos da lei. Em segundo lugar, igualmente chama a atenção a não motivação do acréscimo para apenas relevante parcela dos usuários, em flagrante afronta ao princípio da isonomia e a ausência de atos formais por parte dos requeridos, com a devida publicidade e prazo para entrada em vigor dos aumentos, tudo a impor a anulação do reajustamento. Por fim e não menos grave, o momento totalmente inoportuno para a aplicação de um reajuste dessa monta, em plena crise financeira que dizem ser a pior da história do Brasil, contra aqueles que mais se utilizam do sistema de transporte, com os maiores deslocamentos e certamente com menor poder aquisitivo, moradores dos rincões da cidade.

Outra não poderá ser a decisão desse d. juízo senão a de anular o ato administrativo que aumentou abusivamente a tarifa do transporte público dos sistema integrado do transporte público para significativa parcela dos usuários, suspendendo imediatamente em tutela de urgência os efeitos deletérios da imoral medida.

Do direito

De início, convém esclarecer que a matéria tratada nesta contenda se enquadra na alínea "e" do art. 2º do Provimento CSM nº 2373/2016, que trata do plantão judiciário, prevendo que medidas urgentes como tutelas de natureza cautelar devem ser processadas durante o

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO JAMES DO ESTADO de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000018-66.2017.8.26.0000 e código 2E0A0675.

recesso judiciário. Com efeito, resta evidente que um aumento abusivo de tarifa de ônibus como o aqui apresentado, se mantido, pode causar dano irreparável aos cidadãos que mais utilizam o sistema de transporte público, já tão combalidos neste momento de grave crise financeira nacional, portanto a tutela de urgência deve ser apreciada no plantão judiciário. Eis a redação do dispositivo mencionado:

> **Artigo 2° - O Plantão Judiciário destina-se exclusivamente ao processamento e à apreciação de medidas urgentes e a outras necessidades relativas a serviços inadiáveis, na forma do art. 1° da Resolução n° 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça, dentre elas:**
>
> .....
>
> **e) pedidos de concessão de medidas cautelares, de natureza cível ou criminal, no caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;**

No que respeita à ação popular propriamente dita, a previsão constitucional sobre seu cabimento é de cristalina interpretação:

> **LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;**

Os autores da demanda são parlamentares do Legislativo Paulista, sendo um da Câmara Federal, que diante da impossibilidade de sustar a norma de competência dos Executivos Estadual e da Capital de São Paulo, vêm socorrer-se do Judiciário para evitar que a população sofra com uma medida nociva como esse aumento abusivo da tarifa do transporte público.

O art. 2° da Lei 4717/65 reza o seguinte:

> **Art. 2° São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:**
>
> **a) incompetência;**
>
> **b) vício de forma;**
>
> **c) ilegalidade do objeto;**
>
> **d) inexistência dos motivos;**
>
> **e) desvio de finalidade.**

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO JUSTO e Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000018-66.2017.8.26.0000 e código 2E0027A.

Além de afrontar a moralidade administrativa por tentar ludibriar a população ao anunciar ostensivamente um falso congelamento do preço das tarifas do transporte, os reajustes que entrarão em vigor no próximo dia 08 de janeiro de 2017 também estão maculados pela incompetência, vício de forma, ilegalidade e inexistência de motivação.

Da singela leitura da planilha de reajuste publicada na imprensa oficial, observa-se que embora o ato busque comprovar que está revestido de necessária legalidade e motivação para o aumento abusivo concedido de forma desigual a determinada parcela dos usuários do sistema de transporte público, vários requisitos do ato administrativo não estão presentes, tornando nulo o reajustamento da tarifa definido.

Vejamos.

A planilha publicada não atende aos comandos da Lei Estadual nº 9166/1995, a qual determina ampla divulgação dos critérios e elementos caracterizadores do reajustamento definido. O que se observa na planilha de custos apresentada é simplesmente uma tabela constando os novos valores a ser aplicados nas tarifas do transporte público a partir de 08 de janeiro de 2017, sem o apontamento dos indicadores que levaram ao aumento fixado, a composição dos custos unitários dos serviços prestados, memórias de cálculo contendo as despesas operacionais do sistema, o fluxo de usuários em cada modalidade de tarifa aplicada justificando o aumento a apenas parte desses cidadãos, enfim, um documento que evidenciasse a pertinência do reajuste estabelecido. Essas informações fundamentais permitiriam avaliar a adequação do reajustamento à realidade do sistema de transporte público, evitando a falta de isonomia na aplicação da abusiva correção de tarifa como está fartamente demonstrado. A simples publicação na imprensa oficial de tabela com os novos valores não atendem à determinação normativa citada, relegando o reajustamento à manifesta ilegalidade e, via de consequência, à anulação do ato.

O último relatório produzido pela SPTRANS, ainda sob a gestão anterior, em anexo, traz informações transparentes sobre os custos do transporte e subsídio suportado pelo Município de São Paulo, demonstrando que reajustes são necessários, mas devem ser justificados, com ampla divulgação à população afetada.

A falta desses mesmos elementos definidores do reajustamento estipulado, sem a indicação precisa do número de usuários afetados pela abusiva e iníqua medida, havendo quando

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 14:53, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO JAMAS DE LIMA e Tribunal de Justica de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000078-86.2017.8.26.0000 e código 2

14/e

muito entrevistas concedidas à grande imprensa, por parte das autoridades das companhias de transporte envolvidas, informando que a maioria dos usuários não seria atingida, retira do reajustamento com iminência de entrar em vigor a devida motivação, implicando de igual modo a nulidade do ato impugnado, nos termos da Lei 4717/65.

O transporte coletivo urbano tem seu alcance no transporte não individual, que se caracteriza pelos deslocamentos diários de passageiros realizados em áreas urbanas. Para tal desiderato é compreensível a importância da racionalidade dos preços dos sistemas de transporte, cobrindo seus custos e em contrapartida oferecendo uma maior eficiência dos serviços de transporte público. O Outro lado expressivo desse sistema é o passageiro e sua capacidade de pagamento dos valores estabelecidos nas tarifas, observando-se que sua locomoção diária não seja afete de forma significativa suas economias.

No Texto Constitucional de 1988, os Direitos Sociais são tratados no Capítulo II do Título II, destinado aos Direitos e Garantias Fundamentais. O artigo 7º, *caput* a Lei Maior aponta que o transporte é um direito social, não podendo haver restrição a esse benefício como a aplicação de reajuste de forma desigual considerando o tipo de usuário, por modalidade de tarifa, sendo certo que aqueles que mais se utilizam do sistema como os usuários da integração entre os modais ou do bilhete único são sem sombra de dúvidas os de menor poder aquisitivo, moradores dos subúrbios obrigados a fazer grandes deslocamentos por não haver emprego suficiente em suas regiões, e agora serão penalizados com um alardeado pseudocongelamento das tarifas.

Por seu turno, a Lei federal nº 8.987, de fevereiro de 1995, em seu artigo 6º e §1º dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público, destacando que *serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e* ***modicidade das tarifas.*** Está claro que esse último destacado requisito não foi observado pelos requeridos, ao aplicar de forma iníqua um reajuste aos maiores usuários do sistema de transporte, em valor muito acima da inflação e com inobservância das leis, sem motivação, no auge de uma grave crise financeira que afeta sobretudo os mais necessitados, pelo reprovável desejo de autopromoção dos requeridos.

Dessa forma, é extremamente relevante a responsabilidade do Estado em todo espectro que envolve a prestação de serviço de transporte público urbano, bem como no aspecto da

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO JUSTO SILVEIRA de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000018-66.2017.8.26.0000 e código 2E0027A.

política pública que envolve a fixação das tarifárias e seus custos perante o usuário do sistema.

Sobre competência e vício de forma previstos na Lei de Ação Popular, está claro que a simples publicação de tabela com novos valores das tarifas do transporte integrado entre os modais pela Fazenda Estadual requerida, que além de tudo ainda inclui a tarifa do bilhete único mensal, de competência privativa da Fazenda Municipal requerida, não havendo, por outro lado, nenhuma indicação dos atos formais que darão validade aos reajustamentos, tampouco prazo razoável para que a população se programe para a nova tarifa, nada disso pode ser admitido para permitir o início da vigência dos reajustamentos para o próximo dia 08 de janeiro de 2017, domingo próximo. No caso em comento, a forma do ato deveria ser adequada aos perniciosos efeitos que o reajustamento desigual atingindo apenas parcela significativa dos usuários causará, devendo no caso do aumento da tarifa integrada dos sistemas ato conjunto ou isolado de cada um dos requeridos, publicando a medida, fosse com a alteração do convênio celebrado entre os entes, fosse com a edição de normas para essa finalidade. No caso do bilhete único mensal, cujo ato é de competência privativa do prefeito correquerido, o vício é insanável, pois a publicação de reajuste dessa tarifa por parte da Fazenda Pública Estadual é imprestável ao fim que se destina.

Essas questões de competência e forma do ato devem também levar à anulação dos reajustes.

O ato impugnado afronta de forma patente o princípio da moralidade administrativa, pois tão somente para fazer valer uma promessa do recém-eleito correquerido prefeito da Cidade de São Paulo e promover a todo custo sua duvidosa imagem de gestor, o correquerido governador do Estado disseminou a falsa ideia de um congelamento das tarifas do transporte público sobre trilhos, impondo dissimuladamente um aumento para faixa de usuários que mais se utilizam do sistema com a aquisição do bilhete integrado e do bilhete único mensal, não raramente os mais necessitados, obrigados aos maiores deslocamentos para chegar a seu posto de trabalho, escasso nas regiões em que vivem.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ***o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente***

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO JUSTO SILVEIRA de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000018-66.2017.8.26.0000 e código 2E0027A.

16/e

em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. (Direito Administrativo, 21ª ed., Atlas, p. 77). Nas prudentes palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação ***dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição, todo o poder emana do povo*** (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 2006, p. 382).

O que se observa no ato administrativo combatido é que não existe uma motivação real para o injustificável aumento abusivo das tarifas tão somente para relevante parcela dos usuários, mas mero formalismo apresentando uma tabela com os novos valores a vigorar. Isso equivale afirmar que inexiste motivação para o abusivo aumento e ainda há inobservância à Lei Estadual nº 9166/1995, o que determina a anulação do ato. A planilha publicada por mero formalismo não esclarece o valor de eventual subsídio do Estado ou do Município conveniado ao sistema nem o número de passageiros atingidos com o discriminada e abusiva correção . Os valores ali estampados também não indicam como se chegou ao reajuste fixado.

Além da ausência de motivação no ato administrativo impugnado, a violação à moralidade administrativa também torna viciada a conduta dos requeridos. Obviamente há limites para os atos praticados por essas autoridades, sendo o constitucional princípio da moralidade administrativa um deles, a impor a anulação desse aumento abusivo da tarifa do transporte público.

Como restou fartamente demonstrado, o reajustamento fixado tem como objetivo única e exclusivamente realizar a autopromoção dos requeridos em razão de promessa feita pelo correquerido prefeito de São Paulo, apadrinhado político do correquerido governador do Estado. Eles alardearam pelos quatro cantos um falso congelamento de preços das tarifas do transporte público sobre trilhos estadual e rodoviário municipal da capital, para impor um reajuste implacável aos maiores usuários do sistema, aqueles que utilizam o bilhete único mensal e o bilhete integrado, pessoas de baixa renda obrigadas a fazer os maiores deslocamentos na região. Tanto é assim que o correquerido governador anunciou aumento das tarifas nas passagens dos ônibus intermunicipais, como consta de informação extraída do sítio oficial da EMTU, em anexo, empresa responsável pelo transporte intermunicipal

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO JUSTO SILVEIRA de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000018-66.2017.8.26.0000 e código 2E0A0275.

nas regiões metropolitanas do Estado. É certo que esse usuário do transporte intermunicipal também utiliza do sistema integrado do transporte sobre trilhos com os ônibus na capital, sendo mais do que duplamente penalizado, tudo em nome da boa imagem de gestores que desejam emplacar os correqueridos na cidade de São Paulo, em detrimento da população de outras cidades dessa região metropolitana.

Essa verdadeira afronta ao princípio da igualdade entre os cidadãos, para assegurar autopromoção político-eleitoral e ludibriar a população vendendo um congelamento de tarifas que não existe, e o que é pior, às custas de pessoas de menor poder aquisitivo que mais utilizam o transporte público, é de um atroz imoralidade, impondo a anulação do reajustamento fixado, com a imediata suspensão de seus efeitos.

Excelência, é absolutamente injustificável a concessão de um aumento dessa magnitude quando a maior preocupação de todas as pessoas no Brasil, públicas ou privadas, não é outra senão aplacar a grave crise financeira que tira o sono e o emprego dos brasileiros. Um aumento muito acima da variação inflacionária do período já seria questionável mesmo em tempos de estabilidade econômica no País, que dirá neste momento de gravíssima crise financeira, onde um dos componentes principais das despesas domésticas das famílias que é o custo do transporte público sofre um aumento abusivo como esse, acentuando o pesadelo dos cidadãos que mais sofrem nessas fases de crise econômica, que são os mais pobres.

Sobre a moralidade administrativa, cujo princípio está consagrado na Constituição Federal, grandes doutrinadores trazem conceitos preciosos. Pedimos vênia para a transcrição de alguns, como a lição de Juarez de Freitas:

> **Segundo tal princípio constitucional, estão vedadas condutas eticamente transgressoras do senso moral médio superior da sociedade, a ponto de não comportarem condescendência ou leniência. Exige-se a "atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé". Não se confunde, está claro, a moralidade pública com o repulsivo moralismo, este último intolerante, imoral e não-universalizável, por definição. Decerto, o princípio determina que se trate a outrem do mesmo modo ético pelo qual se apreciaria ser tratado, isto é, de modo virtuoso, honesto e leal. O "outro", aqui, é a sociedade inteira, motivo pelo qual o princípio da moralidade exige que, fundamentada e intersubjetivamente, os atos, contratos e procedimentos administrativos sejam contemplados e controlados à base do dever de a Administração Pública observar, com pronunciado vigor e com a máxima objetividade possível, os referenciais valorativos da Constituição. Tudo no combate contra qualquer modalidade de corrupção ou de lesão exclusivamente moral e imaterial provocada por intermédio das condutas omissivas ou comissivas dos agentes públicos, destituídas de**

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO JUSTO SILVEIRA de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000018-66.2017.8.26.0000 e código 2E0A0275.

probidade ou honradez (Juarez de Freitas, *in* O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais, 4ª ed. São Paulo, Malheiros, 2009, p. 87/88).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello assim define o princípio da moralidade administrativa:

> **De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé [...]. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.** (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., São Paulo, Malheiros, 2012, p. 122/123).

Odete Medauar também traz ensinamentos sobre o tema:

> **Os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade apresentam-se intrincados de maneira profunda, havendo, mesmo, instrumentalização recíproca – assim, a impessoalidade configura-se meio para atuações dentro da moralidade; a publicidade, por sua vez, dificulta medidas contrárias à moralidade e impessoalidade; a moralidade administrativa, de seu lado, implica observância da impessoalidade e da publicidade.** (Odete Medauar, Direito Administrativo Moderno. 12ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 124).

Diante de tais conceitos sobre a moralidade administrativa, fica mais uma vez evidente que o escorchante e desigual aumento da tarifa do transporte público afronta o princípio da moralidade administrativa, bem como não contem o requisito da motivação para fundamentá-lo, da legalidade, da publicidade, contendo ainda vício de forma e de competência, insanáveis, devendo ser anulado.

Em recente

Da tutela de urgência

Assim dispõe o art. 300 do Novo Código de Processo Civil:

> **Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO JUSTO SILVEIRA de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000018-66.2017.8.26.0000 e código 2E0027A.

19/e

A probabilidade do direito dos autores está fartamente demonstrada no tópico anterior, em que está exaustivamente comprovado que inexiste "congelamento" das tarifas do transporte público, havendo, em contraposição, aumento desigual e injustificado a significativa parcela de usuários que mais utilizam o serviço, adquirindo o bilhete único mensal e o bilhete integrado entre os sistemas modais, o sobre pneus, de competência municipal e o sobre trilhos, de competência estadual. O aumento iníquo e abusivo está acima da inflação do último período, em momento de grave crise econômica, acentuando os efeitos deletérios da atual conjuntura.

Não há motivação para o ato em planilhas que demonstrem efetivamente a necessidade do reajustamento discriminado, tampouco fio respeitada a lei estadual que determina ampla divulgação dos critérios de reajuste e de seus elementos.

A forma de reajustamento, com simples publicação na imprensa oficial de tabela com novos valores, por parte da Fazenda Estadual requerida, onde inclui indevidamente o reajustamento da tarifa do bilhete único mensal, de competência privativa do prefeito correquerido, é outro vício invencível a determinar a anulação do ato. Não há sequer indicação do ato formal que ensejará o aumento definido, seja o ato conjunto ou isolado dos entes no caso do bilhete integração, viabilizado por meio de convênio firmado entre e Estado e Município de São Paulo, seja o ato do próprio prefeito em relação ao bilhete único mensal, de sua exclusiva competência. As insanáveis máculas de forma do ato e de competência do mesmo modo impõem a nulidade do reajustamento estabelecido.

A verdadeira taxa de embarque criada pela EMTU de igual modo não tem fundamento na planilha publicada na imprensa oficial

Finalmente, ainda sob o prisma do *fumus boni juris* ou da probabilidade do direito, evidente no caso para a concessão da tutela urgência, se parcos foram os atos legais e em atendimento ao princípio da publicidade da Administração por parte dos requeridos, os de propaganda ostensiva e enganosa na grande imprensa em relação a um falso congelamento das tarifas do transporte foram incontáveis, com fotos e anúncios, até mesmo em sítio oficial da Secretaria Estadual de Transportes, não foram nada parcimoniosos, conferindo à falaciosa medida de estabilização da tarifa, em plena crise, que seria boa não fosse a deslavada mentira de seu conteúdo, contornos de grandes atos de gestão de políticos preocupados com a população. O que se viu, no entanto, foi uma injusta e desigual correção abusiva nos preços das tarifas dos cidadãos que mais utilizam o sistema, famílias d

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO JUSTO SILVEIRA de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000018-66.2017.8.26.0000 e código 2E0A0275.

e baixa renda que fazem os maiores deslocamentos para chegar a seu local de trabalho. A reprovável conduta atenta frontalmente contra o princípio da moralidade, tudo a impor a anulação do reajuste anunciado, com a imediata concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para suspender os efeitos maléficos de tal medida.

O risco de dano irreparável a todo cidadão paulista é patente, pois a partir de 08 de janeiro de 2017, domingo próximo, as companhias de transporte ônibus já poderão cobrar o abusivo aumento nas tarifas, pegando de surpresa a parcela significativa da população com essa péssima medida, a qual deverá agravar ainda mais uma das piores crises econômicas vividas no País.

Em sendo assim, a concessão de tutela de urgência para suspender o aumento abusivo das tarifas no transporte público é medida que se impõe.

PEDIDOS

Por todo o quanto exposto, rogam os autores a Vossa Excelência:

a) O deferimento de tutela de urgência de natureza cautelar, nos termos dos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos da planiha de reajuste publicada no Diário Oficial do Estado em 31 de dezembro de 2016, para aumentar abusivamente as tarifas do bilhete integrado entre os modais metrô, trens da CPTM e ônibus da capital paulista e o bilhete único mensal do Município de São Paulo e as taxas de embarque implantadas pela EMTU em seus corredores de ônibus ABD, dos Terminais Piraporinha, São Mateus, Capão Redondo e Pirapora do Bom Jesus , a vigorar a partir de 08 de janeiro de 2017;

b) A citação dos requeridos para, em querendo, responder aos termos da presente ação;

c) A intimação das empresas de ônibus que operam o sistema de transporte municipal de São Paulo, a ser oportunamente arroladas, para integrar a lide proposta em litisconsórcio passivo;

d) A intimação do d. representante do Ministério Público, como *custos legis*;

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO JUSTO SILVEIRA de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000018-66.2017.8.26.0000 e código 2E0027A.

e) A requisição às requeridas Fazenda Pública Estadual e Municipal de São Paulo de cópia do convênio firmado entre os entes para operação do bilhete integrado, dos atos formais, se publicados, que ensejam o reajustamento definido na planilha publicada na imprensa oficial em 31 de dezembro de 2016, bem como o detalhamento dos custos que justifiquem a correção aplicada, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea "b" da Lei 4717/65.

f) Ao final, seja julgada procedente a presente ação popular, para anular em definitivo a planilha de reajuste publicada no dia 31 de dezembro de 2016 na imprensa oficial, dando ensejo ao ilegal reajustamento da tarifa pretendido.

Pretendem os autores provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo ordenamento jurídico, sem exceção.

Dá-se à presente o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), isentos os autores de custas nos termos da Constituição Federal.

Protesta pela posterior juntada de instrumentos procuratórios ausentes.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Guarulhos, 06 de JANEIRO de 2017.

VALTER COSTA JÚNIOR

OAB/SP 372.533

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO JAMES DE ESTADO de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000018-66.2017.8.26.0000 e código 2E0027A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO PLANTÃO CÍVEL DA CAPITAL
PALÁCIO DA JUSTIÇA, S/N.
Horário de Atendimento ao Público: das às

CONCLUSÃO

Em 6 de janeiro de 2017, faço estes autos conclusos a MM(a). Juiz de Direito, Dr. ***Paulo de Oliveira Filho,*** do Plantão Judiciário da Capital. Eu, _____, Escr, subscrevi.

Vistos.

1. Concedo a gratuidade aos autores. Anote-se.

2. Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, com o objetivo de suspender imediatamente o aumento da tarifa do transporte público, veiculado por ofício encaminhado pelo Secretário dos Transportes Metropolitanos à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

3. Considerando que o alegado reajuste é aplicado pelo Poder Executivo Estadual, não identifico legitimidade passiva do Prefeito Municipal, razão pela qual excluo do polo passivo João Dória. Anote-se.

3. Estão presentes os requisitos legais para a suspensão pretendida.

De acordo com o ofício encaminhado à Assembleia Legislativa, manteve-se o valor da tarifa básica do metrô, mas aplicou-se forte reajuste a outras tarifas, como a do bilhete integrado, sem justificativa para tal discriminação entre os usuários do serviço público.

A discriminação parece ser injusta, pois a medida é mais benéfica a quem reside em locais mais centrais e se utiliza apenas do metrô, cuja tarifa básica foi mantida, mas revela-se gravosa a quem reside em locais mais distantes e se utiliza do trem e do metrô, cuja tarifa integrada foi aumentada acima da inflação.

Há ilações de que a manutenção da tarifa básica do metrô apenas se deu porque o Governador do Estado não queria arcar com o ônus político do reajuste, pois o candidato a Prefeito Municipal por ele apoiado e eleito declarou após as eleições que manteria o valor da tarifa básica do ônibus.

Quer pela ausência de motivação para a discriminação entre os usuários do serviço do metrô (ausência de reajuste para a tarifa básica e reajuste

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E99627.

acima da inflação para tarifa integrada), quer pela suposta motivação política na manutenção da tarifa básica, aparentemente o ato administrativo pode ser considerado nulo, ao final do processo.

Se não suspenso o reajuste, haverá risco aos usuários do serviço público de transporte, que se sujeitarão aos novos valores a partir de 8 de janeiro de 2017, obrigados a maiores gastos em momento de crise econômica.

Não há risco de prejuízo irreparável aos cofres públicos, pois a decisão ora proferida poderá ser objeto de recurso e, em caso de provimento, o reajuste aplicado imediatamente.

4. Pelo exposto, defiro a liminar e suspendo os efeitos da planilha de reajuste publicada no DOE de 31/12/2016.

Cite-se e intime-se o chefe do Poder Executivo Estadual, para contestar o feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Cópia dessa decisão servirá como mandado.

Intime-se o Ministério Público.

Int.

São Paulo, 06 de janeiro de 2017.

Paulo Furtado de Oliveira Filho
Juiz de direito

Ciente, 06/01/2017

OAB/SP 372.533

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E99627.

Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro: Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

Pesquisar por: Número do Processo

(●) Unificado ( ) Outros

Número do Processo: 0000018-66.2017 8.26 0053

Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 0000018-66.2017.8.26.0053
Classe: Ação Popular
Área: Cível
Assunto: Atos Administrativos
Distribuição: 09/01/2017 às 14:06 - Livre
15ª Vara da Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes
Controle: 2017/000013
Juiz: Simone Viegas de Moraes Leme
Outros números: 91/2017
Valor da ação: R$ 10.000,00

Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Reqte: Alencar Santana Braga
Advogado: Valter Costa Junior
Reqda: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
09/01/2017	Decisão Proferida *Vistos.Preliminarmente, a fim de se auferir corretamente a competência para a apreciação do feito, manifestem-se os requerentes acerca da permanência do Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, no polo passivo. Prazo: 10 (dez) dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.*
09/01/2017	Conclusos para Decisão
09/01/2017	Certidão Juntada
09/01/2017	Mandado Juntado
09/01/2017	Decisão Digitalizada
09/01/2017	Documento Juntado
09/01/2017	Documento Juntado
09/01/2017	Procuração/substabelecimento Juntada
09/01/2017	Documento Juntado
09/01/2017	Procuração/substabelecimento Juntada
09/01/2017	Petição Inicial Digitalizada
09/01/2017	Distribuído Livremente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)

Petições diversas

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E9962A.

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há Incidentes, ações Incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E9962A.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
GABINETE DO SECRETÁRIO

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
Ofício GS/STM nº 11/2017

Ref.: Decisão Judicial, em sede de liminar, que suspende o "aumento da tarifa do transporte público veiculado por ofício encaminhado pelo Secretário dos Transportes Metropolitanos à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo" - Plantão Cível da Capital – Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho.

Ofício de Grave Lesão

Senhor Procurador Geral do Estado:

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me à decisão judicial referenciada, proferida pelo juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, do Foro Plantão Cível da Capital, em **ação popular** com pedido de tutela de urgência para "suspender imediatamente o aumento da tarifa do transporte público veiculado por ofício encaminhado pelo Secretário dos Transportes Metropolitanos à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo", a qual já é de conhecimento de Vossa Excelência.

A liminar foi concedida para suspender os efeitos das planilhas de reajuste (na realidade, planilhas de custos) publicada no DOE de 31/12/2016.

Referida decisão apresenta fundamento em suposta falta de justificativa para discriminação entre os usuários do serviço do Metrô que utilizam a integração e aqueles que não a utilizam, gerando suposto prejuízo para aqueles usuários, em função do "reajuste" ser incidente sobre a tarifa de integração.

Afirma que, se não for suspenso o reajuste, haverá risco aos usuários do serviço público de transporte, que se sujeitarão aos novos valores a partir 08 de janeiro 2017, obrigados a maiores gastos em momento de crise econômica.

Excelentíssimo Senhor
Dr. ELIVAL DA SILVA RAMOS
DD. Procurador Geral do Estado
Rua Pamplona, nº 277 – 7º andar – São Paulo – Capital.

Rua Boa Vista, 175 – Edifício Cidade II - Bloco B - 10º andar - PABX: 3291-7800 - Fax: 3291-2191
CEP: 01014-001 - Centro - São Paulo - SP

Assessoria Técnica
ATG

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 20005768-36.2017.8.26.0000 e código 4E9962C.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GS/STM nº 11/2017

Também, entende o MM. Juiz não haver risco de prejuízo irreparável aos cofres públicos, em razão de que a decisão está sujeita a recurso, que, em caso de provimento, o "reajuste" seria aplicado imediatamente.

Além disso, destaca o Magistrado que "há ilações de que a manutenção da tarifa básica do Metrô apenas se deu porque o Governador do Estado não queria arcar com o ônus político do reajuste, pois o candidato a Prefeito Municipal por ele apoiado e eleito declarou após as eleições que manteria o valor da tarifa básica do ônibus".

Conclui, então, seja diante da inexistência de motivação para a discriminação entre os usuários do serviço do Metrô (ausência de reajuste para tarifa básica e "reajuste" acima da inflação para tarifa integrada) seja pelo suposto motivo político na manutenção da tarifa básica, que, aparentemente, o ato administrativo pode ser considerado nulo, ao final do processo.

Ocorre que, contrariamente ao entendimento apresentado na decisão em análise, não se trata de reajuste sobre o valor da integração tarifária, mas sim, de redução do desconto oferecido no valor na integração existente.

Vale destacar que, por se tratar de **desconto** oferecido ao usuário, dependendo das circunstâncias econômicas, de conveniência e oportunidade, o desconto pode variar para mais ou para menos, ou até mesmo ser suprimido. Trata-se de política tarifária que leva em conta variáveis, que são objeto de estudos técnicos e operacionais. As decisões são tomadas levando em consideração a manutenção dos serviços postos ao usuário.

Além disso, todo o desconto oferecido, especialmente na integração, é proveniente de acordo entre o Estado e os Municípios envolvidos, tratando-se de uma operação que abrange dois entes na divisão dos valores objeto do desconto, impactando a tarifa de ambas as partes – Estado e Município. É o que acontece no caso da integração tarifária entre os usuários do Metrô/CPTM e dos usuários dos ônibus municipais, da Prefeitura de São Paulo, em que a divisão do valor da tarifa integrada ocorre partilhada entre o sistema metroferroviário e o sistema municipal, por ônibus.

Assim, não houve reajuste, sendo que a redução do valor desconto se deu forma regular e adequada finalidade, forma, motivo e objeto, reunindo os atos questionados todos os requisitos necessários à sua validade.

Assessoria Técnica do Gabinete ATG

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E9962C.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GS/STM nº 11/2017

DA GRAVE LESÃO COM A SUSPENSÃO DA REDUÇÃO DO DESCONTO

Não obstante a plena regularidade da matéria em debate, cuja discussão remete à análise de mérito da questão trazida pela demanda, tem-se que a decisão, caso mantida, implicaria em irreparável impacto e prejuízos aos cofres públicos, não havendo espaço para se concluir que o cabimento de recurso se prestaria a mitigar a gravidade dos riscos desta natureza, como quer fazer crer o Digno MM. Juízo oficiante.

Conforme retratam os documentos em anexo, o atendimento da ordem liminar impacta financeiramente de forma drástica e prejudicial ao sistema de transporte e aos cofres públicos, eis que a **manutenção** dos serviços públicos de transporte de passageiros prestados pelo Metrô/CPTM **depende** das importâncias objeto da redução do valor da tarifa de integração ora em exame. Pelos estudos realizados, os valores apurados (abaixo discriminados) se traduzem no mínimo necessário para manter a prestação dos serviços com segurança aos usuários e equilíbrio financeiro do sistema.

Veja-se que, se atendida a liminar em questão, haverá um impacto financeiro, da seguinte ordem, aproximadamente:

- METRÔ: 115 milhões de reais/ano/2017.
- CPTM: 77 milhões de reais/ano/2017.
- EMTU/SP: 28 milhões de reais/ano/2017.

Tais dados são demonstrados, de forma resumida, nas tabelas que acompanham o presente Ofício, que simulam, para o Metrô e para a CPTM, três cenários tarifários.

Na terceira coluna, simula-se o resultado financeiro da receita tarifária estimada para o exercício de 2017 caso fosse aplicado um reajuste em todos os bilhetes, de forma linear, correspondente à variação inflacionária do período (conforme estimativa do índice IPC/FIPE). Este reajuste importaria em uma receita tarifária prevista para 2017 da ordem de 2.351,84 milhões de reais, para o Metrô, e de 2.241,80 milhões de reais, para a CPTM.

Na primeira coluna, por sua vez, simula-se o resultado financeiro caso inexistisse qualquer reajuste ou alteração nos descontos tarifários, resultando, para o Metrô, em uma redução da receita tarifária estimada em 115 milhões de reais, quando comparada à que seria obtida com o reajuste linear, e, para a CPTM, em uma redução da receita tarifária estimada em 77,23 milhões de reais.

Assessoria Técnica de Gabinete ATG

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E9962C.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GS/STM nº 11/2017

Na segunda coluna, por fim, é apresentado o resultado financeiro das reduções dos descontos tarifários das tarifas de integração e dos bilhetes temporais, permitindo a manutenção da tarifa básica em R$ 3,80 (três reais e oitenta centavos), e uma redução, para o Metrô, de apenas 17,01 milhões de reais, quando comparada à receita tarifária estimada com o reajuste linear, e, para a CPTM, uma redução de cerca de 0,17 milhões de reais.

Com a suspensão, por ordem judicial, da decisão desta Secretaria dos Transportes Metropolitanos, tomada em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes, de reduzir o desconto oferecido no valor na integração existente, restariam à Secretaria dos Transportes Metropolitanos apenas duas alternativas: (i) a preservação do valor das tarifas de 2016, com um impacto financeiro no Metrô correspondente a 115 milhões de reais, e na CPTM de 77,06 milhões de reais, valores estes que deixariam de ser arrecadados; ou (ii) a aplicação de reajuste linear a todos os bilhetes, conforme a variação inflacionária, conduzindo a tarifa básica para R$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos), e impactando diretamente todos os usuários do serviço público de transporte coletivo metropolitano de passageiros na região metropolitana de São Paulo.

Os fatos apresentados caracterizam situação de grave lesão ao Erário, dando causa ao **Pedido de Suspensão** da liminar concedida, pelo que sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência sejam determinadas providências necessárias para tal fim, aproveitando a oportunidade para manifestar meus protestos de elevada estima e distinta consideração, contando com a Vossa sempre valorosa colaboração na defesa dos interesses públicos, ao tempo em que me coloco à disposição para eventuais esclarecimentos e complementações eventualmente necessários.

CLODOALDO PELISSIONI
Secretário dos Transportes Metropolitanos

Rua Boa Vista, 175 – Edifício Cidade II - Bloco B - 10º andar - PABX: 3291-7800 - Fax: 3291-2191
CEP: 01014-001 - Centro - São Paulo - SP

Assessoria Técnica ATG

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E9962C.

Tabela 1 - Simulação da variação da receita com base nas hipóteses de reajuste tarifário em 2017.

(R$ milhões)

METRÔ	Situação Atual	Proposta STM/SPTrans	Reajuste inflação em todos os Bilhetes Inflação 6,58% - estimativa para IPC-FIPE - Focus Bacen (18/11 para ano 2016)
Tarifa Projetada	**R$ 3,80**	**R$ 3,80**	**R$ 4,05**
Receita Tarifária Prevista para 2017	R$ 2.197,48	R$ 2.329,06	R$ 2.351,84
Arrecadação Tarifária	R$ 1.592,50	R$ 1.724,08	R$ 1.707,07
Ressarcimento de Gratuidades (Tesouro do Estado)	R$ 604,98	R$ 604,98	R$ 644,77
Aumento líquido em relação à 2016 (projeção)	R$ -	R$ 131,58	R$ 154,36
Variação da Receita em relação ao Reajuste da Inflação em todos os Bilhetes	-R$ 115	(*) R$ 17,01	**R$ 0,00**

Projeção IPC-Fipe do período de dez/15 a dez/16= 6,58%. Tarifa corrigida R$ 4,05 Boletim FOCUS-BACEN de 18/11

(*) Redução maior nos descontos das integrações para suprir déficit e manter tarifa unitaria de R$ 3,80

09/01/2017
STM
F:\apresentação para secretário metro cptm versão 15 12 2016 xlsxapresentação para secretário metro cptm versão 15 12 2016 xlsxanexo ofício pge

fls. 46

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E9962C.

Tabela 2 - Simulação da variação da receita com base nas hipóteses de reajuste tarifário em 2017.

(R$ milhões)

CPTM	Situação Atual	Proposta STM/SPTrans	Reajuste inflação em todos os Bilhetes Inflação 6,58% - estimativa para IPC-FIPE - Focus Bacen (18/11 para ano 2016)
Tarifa projetada	**R$ 3,80**	**R$ 3,80**	**R$ 4,05**
Receita Tarifária para 2017	R$ 2.164,57	R$ 2.241,63	R$ 2.241,80
Arrecadação Tarifária	R$ 1.173,73	R$ 1.250,79	R$ 1.250,96
Gratuidades Totais + Subsídios	R$ 990,84	R$ 990,84	R$ 990,84
Aumento líquido em relação à 2016 (projeção)	R$ -	R$ 77,06 (*)	R$ 77,23
Variação da Receita em relação ao Reajuste da Inflação em todos os Bilhetes	-R$ 77,23	(*) -R$ 0,17	**R$ 0,00**

Projeção IPC-Fipe do período de dez/15 a dez/16= 6,58%. Tarifa corrigida R$ 4,05 Boletim FOCUS-BACEN de 18/11

(*) Redução maior nos descontos das integrações para suprir déficit e manter tarifa unitaria de R$ 3,80

09/01/2017
STM
F:\apresentação para secretário metro cptm versão 15 12 2016 .xlsxapresentação para secretário metro cptm versão 15 12 2016 .xlsxanexo ofício pge

fls. 47

Este documento foi protocolado em 09/01/2017 às 16:43, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e JOSE RENATO FERREIRA PIRES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E9962C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Orgão Especial e Câmara Especial
Praça da Sé s/nº - 1ª Andar sala 145 - e-mail: sj1.2.1@tjsp.jus.br - CEP: 01018-001 - São Paulo/SP

TERMO DE CONCLUSÃO

Processo nº:	**2000578-36.2017.8.26.0000**
Classe:	**Suspensão de Liminar Ou Antecipação de Tutela**
Assunto:	**Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público**
Partes:	**é requerente FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido MM JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**
Foro/Vara de origem:	**Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalh - 15ª Vara de Fazenda Pública**
Nº do processo na origem:	**0000018-66.2017.8.26.0053**

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Presidente.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

_____

Eu, Miryam Regina Baptista Stefane, Chefe de Seção Judiciario, subscrevi.

Este documento foi liberado nos autos em 09/01/2017 às 16:57, é cópia do original assinado digitalmente por MIRYAM REGINA BAPTISTA STEFANE.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2000578-36.2017.8.26.0000 e código 4E99F90.